

**DESPACHOS**

PA 2024/000043769-00
Decisão GABPRES

Trata-se de processo administrativo pelo qual a Secretaria de Tecnologia da Informação solicita aquisição urgente e emergencial de 500 (quinhentas) unidades de computadores do tipo desktop ou mini desktop e de 500 (quinhentas) unidades de nobreak de pequeno porte, tendo em vista a criação de novos postos de trabalho nas unidades judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Conforme registrado nas Atas da Sessão (peças processuais nº 1962377 e 1962379), o Pregão Eletrônico nº 059/2024-TJAM, do tipo menor preço por item, foi iniciado no dia 28 de novembro de 2024, às 10h. O certame teve como objeto a aquisição de nobreaks de pequeno porte e computadores do tipo desktop ou mini desktop, acompanhados de, no mínimo, um monitor compatível para uso simultâneo de dois monitores, conforme as especificações do edital e seus anexos, sendo o item 1, computadores do tipo Desktop ou Mini Desktop acompanhados de, no mínimo, 01 (um) monitor; e item 2, Nobreak (fonte de energia ininterrupta) de pequeno porte com potência mínima de 1200 VA e máxima de 15800 VA.

No termo de julgamento do pregão, constatou-se o seguinte resultado:

Item 1: Empresa FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ 07.953.689/0001-18, vencedora com o valor total negociado de R\$ 1.987.500,00 (um milhão, novecentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais).

Item 2: Empresa L2-COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA, CNPJ 54.043.075/0001-89, vencedora com o valor total negociado de R\$ 264.825,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais).

Após a conclusão das etapas de aceitabilidade e habilitação, foi aberta a fase de recursos.

As licitantes CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA – ME, POSITIVO TECNOLOGIA S.A. e MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA manifestaram intenção de recorrer via sistema ComprasGov.

A primeira Recorrente, a empresa Controle Serviços e Comércio de Informática Ltda. – ME, apresentou tempestivamente suas razões recursais (peça processual nº 1967319), alegando, em síntese: a desclassificação foi indevida, pois a empresa apresentou todos os documentos exigidos para qualificação econômico-financeira, incluindo uma Carta de Solidariedade da fabricante Teravix, como substitutivo; a convocação para envio de documentos ocorreu com prazo insuficiente (menos de cinco horas úteis), impossibilitando a elaboração e submissão dos balancetes de 2024; o balancete apresentado, referente a janeiro a outubro de 2024, demonstra boa saúde financeira, com ativo circulante de R\$ 1.418.335,99 e disponibilidades de R\$ 184.889,73; o edital não especifica critérios objetivos para avaliar “boa saúde financeira”, tornando a decisão subjetiva e passível de questionamento; a proposta apresentada era mais vantajosa para a Administração, com economias de 55,6% (Item 1) e 43,9% (Item 2) em relação às propostas vencedoras. A recorrente requereu o acolhimento do recurso e a reconsideração da sua proposta ou, alternativamente, o encaminhamento do recurso à autoridade superior.

A segunda Recorrente, a empresa Mamuth Tecnologia Distribuidora Ltda., alegou em suas razões recursais que para o item 1, a habilitação da FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA. foi indevida, pois não cumpriu a exigência de disponibilizar drivers de atualização no site oficial do fabricante, requisito do edital. Para o item 2, acusou a L2-COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA de apresentar documentação falsificada, indicando divergências no catálogo do produto ofertado (modelo KSB 1200 BS) e ausência de comprovação da origem das baterias ofertadas, violando os requisitos técnicos do edital. Por fim, solicitou a desclassificação das concorrentes, aplicação de sanções administrativas e o prosseguimento do certame com observância das normas e princípios legais.

A terceira Recorrente, a empresa Positivo Tecnologia S.A., por fim, também recorreu tempestivamente (peça processual nº 1967331), alegando que o processador ofertado pela FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA. estava descontinuado pela fabricante Intel, em violação ao edital. Requereu a desclassificação da proposta e a declaração de sua oferta como vencedora do Item 1.

As empresas FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA e L2-COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA apresentaram tempestivamente suas contrarrazões.

A empresa FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA defendeu a validade de sua habilitação, alegando que a Carta de Solidariedade da Teravix apresentada pela recorrente Controle Serviços não é válida como substitutivo documental. Além disso, informou que o balancete financeiro apresentado foi intempestivo e não autenticado, comprometendo sua credibilidade. Por fim, a acusação de descontinuidade do processador foi infundada, já que o produto encontra-se disponível no mercado.

A empresa L2-COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA refutou as alegações de fraude feitas pela Mamuth Tecnologia, demonstrando que o produto ofertado atende plenamente às especificações do edital, conforme documentação da fabricante CR Energia.

A análise técnica foi conduzida pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC (id. 1974503 e 1974514), com foco exclusivo nos aspectos técnicos levantados pelas recorrentes.

Nesse contexto, quanto ao item 1 do edital, em relação ao recurso apresentado pela empresa Controle Serviços e Comércio de Informática Ltda. - ME, a SETIC concluiu que os pontos alegados são de competência exclusiva da COLIC e da Assessoria Jurídica. Por esse motivo, não emitiu parecer sobre o recurso, pois o mesmo não trata de questões técnicas relacionadas ao objeto.

Quanto ao recurso da empresa Mamuth Tecnologia Distribuidora Ltda., a SETIC entendeu que o acolhimento deste poderia acarretar instabilidades institucionais, como riscos à segurança dos acessos a páginas externas e prejuízos na montagem de imagens de sistemas operacionais. Também apontou a possibilidade de a recorrente configurar subcontratação indireta, já que declarou não assumir a responsabilidade pelo armazenamento e divulgação em canal próprio dos drivers de instalação do produto ofertado. Adicionalmente, destacou o risco iminente de a empresa não possuir fluxo de caixa suficiente para participar do certame, considerando seu capital declarado e o curto tempo de fundação (2 meses). Com base nesses elementos, a SETIC recomendou a manutenção da classificação da empresa FAGUNDEZ.

Por fim, em relação ao recurso apresentado pela empresa Positivo Tecnologia S.A., a SETIC destacou que, embora produtos descontinuados ou obsoletos possam ser comercializados no mercado, seu preço deveria refletir um desconto proporcional à desatualização. A aceitação de produtos descontinuados neste certame, no entanto, é vedada, tanto por infringir o subitem 6.5.6 do edital quanto por comprometer as exigências de qualidade e regularidade da contratação. Nesse sentido, a SETIC recomendou a inabilitação da empresa FAGUNDEZ, devido à utilização de um processador descontinuado pelo fabricante.

Em relação ao item 2 do edital, quanto ao recurso apresentado pela empresa Mamuth Tecnologia, o Setor Técnico concluiu que não foram apresentadas provas concretas que sustentem as alegações de falsificação de documentos ou descumprimento do edital por parte da empresa vencedora do item. Assim, recomendou o indeferimento do recurso.

No que diz respeito ao recurso interposto pela empresa Controle Serviços, a inabilitação desta foi justificada pela não comprovação da saúde financeira exigida no edital, bem como pela intempestividade na apresentação dos recursos. Dessa forma, o Setor Técnico recomendou o indeferimento do recurso e a manutenção da empresa L2 como vencedora do certame para o referido item.

A Coordenadoria de Licitação apresentou, ao final, o Relatório SECOP/COLIC (SEI nº 1974518), concluindo, em relação ao item 1, que, com base no Parecer Técnico elaborado pela SETIC, foi evidenciado o uso de um componente descontinuado pela empresa



vencedora do certame, FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO, em desacordo com as exigências do edital. Assim, recomendou o exercício do juízo de retratação para desclassificar a proposta, inabilitar a empresa recorrida e dar prosseguimento ao certame para o item 1, com o retorno à fase classificatória.

Adicionalmente, a COLIC ratificou a decisão de inabilitação da empresa CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA – ME para os itens 1 e 2 do certame, em razão da ausência de conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Por fim, quanto ao item 2, considerando a inexistência de comprovação de irregularidades ou descumprimento das exigências previstas no edital, a COLIC recomendou o conhecimento dos recursos interpostos pelas empresas CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA e MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA. e, no mérito, o indeferimento dos mesmos. Dessa forma, foi assegurada a validade dos atos praticados pelo Pregoeiro e confirmada a declaração de vencedora da empresa classificada.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 71 da Lei n.º 14.133/2021, é assegurado o direito ao recurso administrativo em processos licitatórios.

Inicialmente, quanto às razões apresentadas pela licitante CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. - ME, verificou-se que o Pregoeiro solicitou, por meio de diligência, a apresentação de documentos complementares visando esclarecer pontos essenciais relacionados à sua capacidade financeira, conforme autoriza o art. 67 da Lei n.º 14.133/2021. Entretanto, a licitante não apresentou a documentação complementar dentro do prazo estipulado, o que resultou em sua inabilitação/desclassificação no certame.

Somente na fase recursal, a empresa encaminhou documentação na tentativa de substituir a comprovação de sua capacidade econômico-financeira, alegando que o prazo concedido pelo Pregoeiro foi exíguo, o que justificaria a inadequação na entrega. Contudo, essa justificativa não é aceitável, uma vez que, mesmo considerando o princípio do formalismo moderado, os documentos solicitados deveriam estar prontos para apresentação, conforme as regras previstas no edital. Permitir sua aceitação em momento posterior configuraria afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao recurso apresentado pela segunda recorrente, MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA., que alegou suposta falsificação no catálogo técnico do produto ofertado pela vencedora habilitada para o Item 2, a análise técnica realizada pela SETIC concluiu que a falta de drivers oficiais no site da fabricante é insuficiente para desclassificar a empresa vencedora do item. Além disso, não foram apresentadas provas concretas que sustentassem as alegações de fraude documental contra a empresa L2-COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA. Por fim, o curto tempo de fundação e o capital declarado pela Mamuth são insuficientes para garantir sua capacidade de execução contratual.

No que tange ao recurso apresentado pela empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A., relacionado ao Item 1, especificamente sobre a descontinuidade do processador ofertado pela empresa vencedora do certame, a SETIC confirmou que o componente é considerado descontinuado pela fabricante, infringindo o subitem 6.5.6 do edital. Diante disso, o Pregoeiro realizou o juízo de retratação para inabilitar a empresa vencedora FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA. para o Item 1, determinando o retorno à fase classificatória.

Sob o prisma jurídico, o cumprimento das normas editalícias pelos licitantes é fundamental para assegurar a competitividade e a confiança no processo licitatório. O art. 6º, inciso XXIV, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação técnica e a conformidade com as exigências do edital são requisitos indispensáveis para garantir a execução contratual com qualidade e eficiência. Assim, diante das evidências apresentadas e do respaldo técnico da SETIC, a inabilitação da empresa FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA. é medida necessária e adequada para resguardar a lisura do certame.

Nesse contexto, destaca-se o exercício do juízo de retratação pelo Pregoeiro, em conformidade com o art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sendo ele o responsável pela condução do certame e por reconsiderar ou encaminhar o recurso à autoridade superior. Esse procedimento foi devidamente registrado no Relatório SECOP/COLIC (SEI nº 1974518).

O princípio do formalismo moderado não pode ser utilizado para corrigir falhas que comprometam o atendimento aos requisitos essenciais do edital, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, acolho integralmente a análise técnica da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) e a sugestão constante da peça processual nº 1971939 da Coordenadoria de Licitação, adotando-a como parte integrante da presente decisão, para:

1. Deixar de me manifestar quanto ao recurso interposto pela empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A., devolvendo os autos à Coordenadoria de Licitações para que o Pregoeiro conclua o juízo de retratação, desclassifique a proposta apresentada pela empresa FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ 07.953.689/0001-18, e proceda à consequente inabilitação da referida empresa, com o prosseguimento do certame para o Item 1 e retorno à fase classificatória;

2. Conhecer os recursos interpostos pelas empresas CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. - ME, CNPJ 10.592.584/0002-76, e MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ 57.601.436/0001-53, e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo os atos do Pregoeiro e a declaração de vencedora da empresa L2-COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA. para o adjudicar o Item 2 do certame, e convocando, em ato contínuo, a empresa vencedora para assinatura do contrato e demais procedimentos de praxe.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Licitação para as providências subseqüentes.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura digital digital)

Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes
Presidente